



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 7452

**Altera a redação do art. 106, da
Lei Orgânica Municipal.**

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º O art. 106 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos somente poderão ser realizados com a autorização da Câmara de Vereadores.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo, exceto os incentivos fiscais, somente poderão ser concedidos a cada 10 anos.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada na Câmara Municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 23 de dezembro de 2010.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Altera a redação do art. 106, da Lei Orgânica Municipal."

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que objetiva disciplinar os programas de Recuperação Fiscal consecutivamente lançados, que contribuem para a distribuição desigual de benefícios fiscais, uma vez que oferecidos, em princípio, sempre ao mesmo tipo de cidadão ou contribuinte, isto é, aquele que se encontra inadimplente no momento do lançamento do plano.

Os Programas de Recuperação Fiscal violam o Princípio da Isonomia, porque oferecem regimes especiais de renegociação de passivo fiscal pendente, ao alcance de apenas parte dos contribuintes, isto porque, no momento do lançamento dos Programas, apenas parte dos contribuintes está apto a aproveitá-los. A injustiça desta desigualdade se agrava, quando se observa que os favorecidos são justamente os contribuintes infratores da legislação fiscal pela omissão de recolhimento, enquanto que os contribuintes regularizados nada aproveitam de sua conduta leal.

A igualdade de tratamento para todos os contribuintes poderia ter sido equilibrada pelo deferimento de benefícios similares para os contribuintes adimplentes no momento do lançamento do plano, mas isso não ocorre.

A outra desigualdade consiste na fixação de prazo limite de adesão, que impossibilita aos contribuintes que incorrem em inadimplência em período posterior à data limite de desfrutarem dos benefícios oferecidos pelos regimes especiais dos programas, os quais estão habilitados a requerer apenas o regime convencional de moratória, mais rigoroso em atualizações, penalidades e sem anistias.

Desta forma, os únicos critérios fáticos diferenciadores de contribuintes, para que possam ou não aproveitar do regime especial favorecido dos programas, consiste na oportunidade temporal do interessado, estar ou não estar inadimplente no momento em que o governo lança o programa ou durante o período entre o lançamento até a data limite de adesão.

A atividade tributária é essencial ao funcionamento e à própria existência do Estado, seu poder tributante deve ser regulado e claramente delimitado. Neste sentido, as regras e princípios constitucionais que visam a limitação do poder de tributar do Estado são indispensáveis para a garantia da segurança jurídica e dos direitos individuais do cidadão, especialmente do direito de propriedade. Além disso, não se pode conceber que a ânsia estatal pela tributação se sobreponha aos princípios elementares da moral, da ética e da própria Constituição Federal.

O poder-dever estatal de executar a atividade tributária não pode sobrepor-se aos direitos fundamentais do cidadão. O direito à igualdade e ao tratamento isonômico é um dos direitos fundamentais enunciados pela Constituição Federal e se consubstancia em um dos Princípios Constitucionais mais importantes, sendo, desta forma, um dos pilares do Direito Constitucional brasileiro e conseqüentemente, da própria democracia.

O que se vislumbra é um Município extremamente preocupado com a arrecadação, que ao confrontar objetos jurídicos de natureza tributária com outros, de natureza diversa, tem, na maior parte das vezes, dado maior proteção aos primeiros.

A presente proposta de disciplinar os programas de recuperação de Créditos faz com que o ente público, num prazo de no mínimo 10 (dez) anos, não crie nenhum programa de redução de multas e juros moratórios aos contribuintes inadimplentes, pois os "programas de



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa

recuperação do crédito tributário” instituídos pela administração pública têm se constituído, na verdade, numa miscelânea de institutos tributários.

O Município está dispensando tratamento claramente não isonômico aos cidadãos, especialmente àqueles que honram com suas obrigações perante o Fisco. Uma das consequências negativas deste tratamento anti-isonômico dispensado aos contribuintes é o sentimento de descrédito e de desconfiança que nasce em relação à administração pública, contribuindo para a “deseducação fiscal” do bom contribuinte, que deriva, ao final, em prejuízos a toda a sociedade, bem como e, extremamente negativo, a combinação dos “benefícios” concedidos e a possibilidade de extinção da punibilidade do agente que tenha cometido crime contra a ordem tributária pelo pagamento do débito existente com a Fazenda Pública (artigo 34 da Lei 9.249/95). Trata-se, conforme já mencionado anteriormente, de verdadeiro convite à prática delituosa de sonegação fiscal.

Então, por estes justos e relevantes motivos pleiteamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

É a justificativa.

Santa Maria, 18 de outubro de 2010.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal